

Processo nº 4823/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Lei n.º 24/96 de 21 de Julho e Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação da impressora a ----, ou substituição por outro com características idênticas ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (€79,99).

Sentença nº 38 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência a reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

A reclamada apresentou contestação arguindo nela as exceções de incompetência da caducidade da presente reclamação e por impugnação dos factos alegados pela reclamante, cujo duplicado foi enviado à reclamante.

A reclamante respondeu à contestação através de e-mail que enviou a este Tribunal, cujo duplicado foi enviado ao mandatário da reclamada.

Após longa discussão entre as partes que apresentaram as suas perspectivas quanto à reclamação e os esclarecimentos que se lhe seguiram, foi tentado o acordo que não foi possível em virtude do mandatário da reclamada, continuar a sustentar que a reclamante deveria assinar o documento que lhe foi apresentado pela reclamada quando pretendeu entregar a impressora, que havia adquirido à reclamada na loja em Alfragide em 17/12/2018, para reparação em 26/02/2020.

Assim, cabe apreciar a reclamação e decidir a mesma começando, como não pode deixar de ser pela apreciação das exceções invocadas pela reclamada na contestação que apresentou.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração, que a reclamada invoca a incompetência do Centro de Arbitragem para fazer prosseguir uma reclamação contra a reclamada para efectuar a reparação da impressora ao abrigo da garantia à que apreciar se a reclamação se enquadra no âmbito da competência deste tribunal, tendo em consideração não apenas o objeto da reclamação, como a legitimidade dos seus intervenientes designadamente da reclamante.

Como se sabe este Tribunal é por definição um tribunal arbitral de conflitos de consumo que tem por objeto a resolução dos conflitos resultantes do fornecimento de bens ou serviços aos consumidores, excluindo-se da relação os conflitos em que são sujeitos ativos (reclamantes) profissionais, do disposto no n.º 1 do art.º 2.º da Lei da Defesa dos Consumidores (Lei n.º 24/96 de 21 de Julho, na sua redação atual) , onde se dispõe que: “ 1. *Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica, que vise a obtenção de benefícios*”.

A reclamada, invoca na sua contestação a exceção da incompetência deste Tribunal em razão da matéria, e alega para o efeito, que a reclamante adquiriu a impressora para que esta fosse usada no seu escritório da Advocacia, sito na Rua ---- com o NIF nº----- e que sendo assim, a reclamante não actua na qualidade de consumidora, mas de profissional liberal, não lhe sendo por isso, aplicável a Lei da Garantia.

Da análise da reclamação e da factura relativa à aquisição da impressora, junto ao processo pela reclamante como Doc. nº1 verifica-se que, a residência da reclamante é na -----, e que o seu escritório da advogada se situa na Rua -----

Assim, resulta da fatura que consubstancia a aquisição da impressora que esta foi adquirida conforme referido no Doc. nº1, junto ao processo, pela contribuinte nº ---- em nome de ----- com o domicílio nela indicado situa-se na Rua -----

Consta assim dos elementos referidos que, a impressora foi adquirida pela reclamante para ser usada no seu escritório na Rua ---em Lisboa, sem prejuízo de poder vir a ser utilizada em sua casa.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O Tribunal não pode deixar de ter em consideração que, a sua competência material abrange apenas os conflitos resultantes da compra e venda ou prestação de serviços de bens, entre consumidores e fornecedores de bens e serviços, como resulta do n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem de conflitos de Consumo de Lisboa, onde se determina que: *“Consideram-se conflitos de Consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão ou de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de fins lucrativos”*

O mesmo resulta como acima ficou referido do n.º 2 do art.º 2.º da Lei de Defesa do Consumidor acima e do artº 2º, nº 1 (Lei 24/96 de 31 de Julho, na sua redacção actual), que *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bem, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Sendo assim, a Lei da Garantia, Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril na sua redacção actual, não é aplicável quando os bens adquiridos ou serviços prestados se destinam a uso profissional (profissionais liberais, comércio e indústria), pelo que a reclamação em apreciação não pode proceder.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida excepção da incompetência absoluta em razão da matéria deste Tribunal e em consequência absolve-se a reclamada da instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)